

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 272011-0001
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES – MA



I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 001/2021, cujo objeto resume-se um Registro de Preço para futura e eventual aquisição, de forma parcelada pelo prazo de 12 (doze) meses, dos produtos para enxoval de bebê, em atendimento à necessidade das concessões de auxílio-natalidade, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.307/2007 e Decreto Municipal nº 06/2015, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho deste município de Santo Antônio dos Lopes – MA.

A empresa M de F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.398.811/0001-43, sediada na Avenida Um, nº. 91 A, Bequimão, São Luís – MA, apresentou tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO acerca da decisão do pregoeiro que INABILITOU a mesma no certame.

Cabe aos interessados saber que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA é órgão público inidôneo e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, que sejam analisadas, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente habilitada do certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

1. Começamos em comento que, em sua peça recursal, a recorrente alega acerca da inexigibilidade de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, além de alegar a ausência de informação exigida pelo edital.
2. Ademais, a empresa, ora recorrente, alega ainda que o Alvará 2021 ainda não está sendo emitido pelo portal STM da Prefeitura Municipal de São Luís – MA.
3. A recorrente alega ainda que é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha

sido feita a diligência facultada pelo parágrafo 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/1993.



III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” Grifou-se.

Isso posto, passa-se à análise do mérito do recurso interposto pela empresa recorrente.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO compulsando os autos e sopesando a matéria, entende-se que não há de prosperar a alegação da recorrente. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Conforme traz Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p. 530):

“Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.”

Desta maneira também dispõe o artigo 41 da Lei nº. 8.666/1993:

Art.41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Corroborando com a legislação supramencionada, argumenta Hely Lopes Meireles:

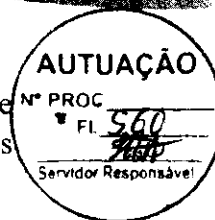
“Um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meireles -, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que não de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que a redigiu e publicou.”

Sobre o assunto, entendem os Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu;** Entretanto, incumbe ao impetrante provar o descumprimento dos requisitos do edital; . A lei de regência possibilita à Comissão de Licitação realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666 /93). Assim, a Administração pode solicitar informações a respeito de documentos apresentados pelos participantes do processo licitatório quando, por si só, não forem suficientes à comprovação das exigências previstas no edital, podendo, inclusive, autorizar a juntada de novos documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes dos documentos já apresentados; . Na hipótese, percebe-se das provas carreadas aos autos que não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental, porquanto não restou comprovada qualquer violação ao princípio da isonomia, eis que não foram constatados vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa concorrente; . A despeito da aplicação das normas do edital, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a garantir o atendimento ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, com a observância da igualdade de tratamento e condições entre os participantes. (TRF-4- AC: 50090672420164047200 SC 5009067-24.2016.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/04/2017, QUARTA TURMA).

Portanto, os interessados na licitação, ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital, devendo entregar todos os documentos exigidos, ou justificar a sua ausência, em momento oportuno, com justificativa plausível e válida.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro quanto a exigência da apresentação de Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, através de



Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuintes municipal, conforme dispõe o Item **6.3.5.4. do Edital**, abaixo transcrito:

6.3.5 OUTRAS COMPROVAÇÕES DE HABILITAÇÃO:

6.3.5.4. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, através de Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuintes municipal.

Ocorre que, quando da análise inicial da documentação de habilitação da empresa recorrente, observou-se que o Alvará de Licença e Funcionamento apresentado encontra-se com prazo de validade ultrapassado, visto que o mesmo data de **31/12/2020**. Destaca-se ainda que é dever do empresário manter essa licença em dia. Diante da observância deste fato, o pregoeiro optou por **INABILITAR** a empresa recorrente, por descumprimento de exigência editalícias e por este motivo e com base no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, opta-se pelo não conhecimento desta alegação.

Ressalta-se ainda que, em razão da fiel observância ao **Princípio da Isonomia** e ao **Princípio da Igualdade**, ambos norteadores da licitação pública, o pregoeiro decidiu pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Alvará de Licença e Funcionamento e conseqüentemente pela **INABILITAÇÃO** da Empresa M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO, tendo em vista que não poderia receber um dos documentos de habilitação **VENCIDO** de uma das empresas em detrimentos das demais, garantindo assim o tratamento igualitário aos licitantes.

Ainda em sede de alegações, a empresa, ora recorrente, alega ainda que o Alvará 2021 ainda não está sendo emitido pelo portal STM da Prefeitura Municipal de São Luís – MA. No entanto, este órgão já recebeu, em outros procedimentos licitatórios, empresas do mesmo município (São Luís – MA), portando Alvará de Licença e Funcionamento **ATUALIZADO** e com prazo de validade em dia. Motivo pelo qual, opta-se pelo não conhecimento desta alegação.

Por fim, a recorrente alega ainda que é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo parágrafo 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Todavia o texto legal dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)



Neste mesmo sentido, o Item 20.2 do edital também prevê que:

20.2 - É facultado ao Pregoeiro ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências e/ou solicitar parecer técnico de pessoas integrantes ou não do quadro da Administração Municipal, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta/documentação. Nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

Diante disto, é possível abster-se da diligência tendo em vista que o documento de Alvará de Licença e Funcionamento VÁLIDO deveria constar originariamente no ENVELOPE de Documentação de Habilitação, conforme dispõe o edital no Item 6.1 transcrito a seguir:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE 02)

6.1 - Todas as licitantes, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar a Documentação de Habilitação que deverá ser entregue em 01 (uma) via, no

ENVELOPE Nº 02, devidamente fechado e rubricado no fecho, contendo os documentos exigidos no item 6.3 deste Edital.

Com base nisto, decide-se pelo não conhecimento desta alegação.

Destacamos ainda que, conforme dispõe o Item 8.1 do Edital, quaisquer pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública. E conforme dispõe o Item 8.2, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão. Tendo visto isso e sabendo que não houveram quaisquer impugnações ou pedidos de esclarecimentos, a entrega da proposta no momento da sessão implicou em plena aceitação das condições estabelecidas no Edital (conforme dispõe no item 8.4 do edital), não cabendo assim questioná-lo em sede de recurso.

Por fim, por não comprovar em suas razões recursais, a justificativa do descumprimento às exigências editalícias, opta-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento em apreço e considera a empresa M DE FF PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.398.811/0001-43, INABILITADA por não atender integralmente as exigências do edital.

IV – DA DECISÃO

Em estrita conformidade com os princípios básicos que regem a licitação, sendo eles: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
CNPJ: 06.172.720/0001-10

PM SAL-MA
Fls. _____
Servidor(a) _____



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com fulcro no Art. 11, Inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO nº 001/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de **inabilitação** da licitante M DE FF PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.398.811/0001-43, pelos motivos retro expostos, submetendo a presente manifestação à apreciação da Autoridade Superior, para que, concordando, ratifique os termos desta decisão.

Nada mais havendo a ser tratado, encaminho os autos para apreciação do Prefeito Municipal.

Santo Antônio dos Lopes – MA, 26 de janeiro de 2021.

Hernane Lopes Alencar
HERNANE LOPES ALENCAR
Pregoeiro Municipal
Port. nº. 002/2021 – GP/PMSAL